

SUGAR DATING, VULNERABILIDADE E EXPLORAÇÃO SEXUAL: REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS ARTS. 217-A E 218-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

***SUGAR DATING, VULNERABILITY AND SEXUAL EXPLOITATION:
REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF ARTICLES 217-A AND 218-
B OF THE BRAZILIAN PENAL CODE***

Tainah de Oliveira Fontes¹ Arthur Braga de Souza²

FONTES Tainah de Oliveira; SOUZA Arthur Braga de. ***Sugar Dating, Vulnerabilidade e Exploração Sexual: reflexões sobre a aplicação dos arts. 217-a e 218-b do Código Penal brasileiro***. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a persistência da exploração sexual e sua tutela penal no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no fenômeno do *sugar dating*. Investiga-se se a prática envolvendo *sugar daddy* e *sugar baby*, quando aplicada a crianças e adolescentes, configura conduta típica diante da **vulnerabilidade** desse grupo ou se se insere em um suposto “vazio legal”. Para tanto, utiliza-se metodologia qualitativa e exploratória,

com aplicação do método dedutivo e realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Inicialmente, apresenta-se um panorama histórico da exploração sexual, evidenciando seu caráter estrutural e sua capacidade de adaptação a diferentes contextos sociais e tecnológicos. A análise concentra-se no fenômeno do *sugar dating*, frequentemente descrito como “relacionamento mutuamente benéfico”, mas que revela natureza mercantilista especialmente quando envolve menores. Nesse contexto, examina-se o enquadramento dessas condutas nos tipos penais de estupro de vulnerável e favorecimento da exploração sexual. Conclui-se que o *sugar dating* envolvendo menores de 18 anos configura exploração sexual, tornando juridicamente irrelevante o consentimento da vítima diante do princípio da proteção integral e da garantia da dignidade sexual.

Palavras-chave: exploração sexual; sugar dating; vulnerabilidade; tutela penal; dignidade sexual.

ABSTRACT

This research analyzes the persistence of sexual exploitation and its criminal protection within the Brazilian legal system, focusing on the phenomenon of sugar dating. It investigates whether the practice involving a sugar daddy and a sugar baby, when applied to children and adolescents, constitutes typical criminal conduct given the vulnerability of this group, or if it falls into an alleged “legal vacuum”. To this end, a qualitative and exploratory methodology is used, applying the deductive method alongside bibliographical and jurisprudential research. Initially, a historical overview of sexual exploitation is presented, highlighting its structural nature and its capacity to adapt to different social and technological contexts. The analysis focuses on the sugar dating phenomenon, often described as a “mutually beneficial relationship”, but which reveals a mercantilist nature, especially when minors are involved. In this context, the classification of these conducts under the criminal offenses of statutory rape (estupro de vulnerável) and facilitation of sexual exploitation is examined. It concludes that sugar dating involving minors under 18 years of age constitutes sexual exploitation, rendering the victim's consent legally irrelevant in light of the principle of integral protection and the guarantee of sexual dignity.

Keywords: criminal law; sexual exploitation; sugar dating; vulnerability; sexual dignity

INTRODUÇÃO

A exploração sexual constitui um fenômeno historicamente persistente, intrinsecamente relacionado às dinâmicas de poder, às

desigualdades de gênero e às condições de vulnerabilidade socioeconômica. Conforme demonstram os estudos históricos sobre o tema, desde as civilizações antigas até episódios marcantes do século XX, como o caso das denominadas “mulheres de conforto” durante a Segunda Guerra Mundial, a instrumentalização do corpo humano — especialmente de mulheres e crianças — tem se revelado uma constante em diferentes contextos sociais e culturais.

No cenário brasileiro contemporâneo, essa problemática assume contornos particularmente preocupantes, evidenciados pelo expressivo aumento das denúncias de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes entre os anos de 2020 e 2024, segundo dados oficiais do Disque 100. Tal realidade é agravada pela crescente migração dessas práticas para o ambiente digital, que proporciona maior anonimato aos agressores e amplia as possibilidades de aliciamento e vitimização.

É nesse contexto de vulnerabilidade estrutural e de intensificação das interações mediadas por tecnologias digitais que emerge o objeto de estudo desta pesquisa: o fenômeno do *sugar dating* e as relações estabelecidas entre as figuras denominadas *sugar daddy* e *sugar baby*.

Divulgado por plataformas digitais especializadas como uma modalidade de relacionamento “mutuamente benéfico”, fundamentada na troca de companhia, afeto e atenção por suporte financeiro e acesso a determinado padrão de consumo, o *sugar dating* apresenta-se sob uma aparência de modernidade, liberdade individual e empoderamento. Entretanto, por trás dessa narrativa de glamourização, subsiste uma evidente natureza transacional que pode aproximar-se das formas tradicionais de exploração sexual, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe-se a responder à seguinte questão-problema: sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro, a prática do *sugar dating*, quando envolve crianças e adolescentes, configura conduta típica e penalmente punível ou estaria inserida em uma suposta zona de indeterminação normativa, amparada pelo princípio da autonomia da vontade?

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de examinar criticamente os eufemismos mercadológicos eventualmente empregados para conferir aparente legitimidade a práticas que podem

configurar graves violações à dignidade sexual de pessoas em condição de vulnerabilidade.

A crescente popularização das plataformas de *sugar dating* no Brasil, país caracterizado por profundas desigualdades econômicas e sociais, torna imprescindível a análise dos limites jurídicos existentes entre os acordos privados e as condutas que favorecem ou promovem a exploração sexual. Ademais, a recente consolidação do entendimento jurisprudencial acerca da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a pertinência e a atualidade da investigação proposta.

Para responder à questão formulada, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a tipicidade penal das práticas relacionadas ao *sugar dating* no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque na proteção integral de crianças e adolescentes.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) apresentar um panorama histórico e

sociocultural da prostituição e da exploração sexual, de modo a contextualizar a permanência de suas estruturas ao longo do tempo; (ii) definir o fenômeno contemporâneo do *sugar dating*, examinando suas características, plataformas de divulgação e perfis dos envolvidos; e (iii) realizar análise dogmática e jurisprudencial dos tipos penais potencialmente aplicáveis à matéria, especialmente o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, e o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, tipificado no artigo 218-B do mesmo diploma legal.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de natureza qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio do método dedutivo. Para tanto, foram examinadas obras doutrinárias de referência no campo do Direito Penal, a legislação pertinente, dados estatísticos oficiais e, de forma central, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática.

Estruturalmente, o trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica da prostituição e da exploração sexual, evidenciando seu caráter estrutural e sua permanência ao longo do tempo. O segundo capítulo dedica-se à análise do fenômeno

do *sugar dating*, com enfoque em suas manifestações no contexto digital e na realidade brasileira.

Por fim, o terceiro capítulo promove a subsunção dos fatos estudados às normas penais vigentes, culminando na análise da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à tipificação das condutas envolvendo adolescentes.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DA PROSTITUIÇÃO

A prostituição constitui um fenômeno social milenar e de alcance universal, cuja documentação histórica remonta às civilizações da Mesopotâmia, do Egito Antigo e do Leste Asiático. Sua permanência ao longo dos séculos transcende diferentes sistemas morais, religiosos e jurídicos, evidenciando seu profundo enraizamento em complexas dinâmicas de poder, desigualdade social e vulnerabilidade econômica.

No Brasil, embora a prostituição exercida voluntariamente por pessoas adultas não seja criminalizada, a atividade insere-se em um contexto suscetível à ocorrência de diversos ilícitos penais correlatos, os quais constituem o principal objeto de tutela do Direito Penal. A preocupação jurídica concentra-se, portanto, nas situações de exploração humana caracterizadas por coerção, tráfico de pessoas, favorecimento da prostituição ou aproveitamento de condições de vulnerabilidade, circunstâncias que configuram grave afronta à dignidade da pessoa humana.

A análise histórica da prostituição revela sua complexidade estrutural em diferentes sociedades. No Leste Asiático, por exemplo, durante a Era Edo (1603-1868), o Japão institucionalizou a figura das *oirans*, cortesãs de alta categoria que atuavam em distritos regulamentados de entretenimento, como Yoshiwara. As *oirans* distinguiam-se das gueixas, cuja atividade estava predominantemente relacionada às artes e ao entretenimento, tendo como característica central a prestação de serviços sexuais de luxo, refletindo as hierarquias sociais vigentes naquele período.

Representações culturais contemporâneas, como a obra *The Apothecary Diaries*, retratam a estratificação existente nesses estabelecimentos, demonstrando que meninas mais jovens, embora inseridas no ambiente das cortesãs, permaneciam afastadas do

atendimento direto aos clientes, evidenciando estruturas hierárquicas e mecanismos de preparação que antecederiam sua plena inserção no mercado sexual (*The Apothecary Diaries*, 2023). Contudo, no contexto da Ásia colonial, a exploração sexual, inclusive de crianças e adolescentes, tornou-se frequentemente instrumento de dominação e mercantilização

Em perspectiva histórica ocidental, durante o período da expansão ultramarina ibérica (1415-1815), o historiador Charles Ralph Boxer destacou as contradições existentes entre a valorização simbólica da figura feminina, representada pelo culto mariano, e as práticas sociais marcadas pela misoginia, conforme exposto no capítulo “O Culto de Maria e a prática da misoginia” (Boxer, 1997). De forma semelhante, Jacques Rossiaud (1993), ao analisar a condição feminina na Idade Média, demonstrou que a prostituição passou a ser alvo de crescente condenação moral e religiosa, sendo frequentemente retratada como um flagelo social associado à degradação moral e à punição divina.

A exploração sexual de menores também se manifesta de forma recorrente ao longo da história. Na Roma Antiga, embora a prostituição fosse regulamentada e socialmente tolerada, indivíduos jovens, especialmente escravizados ou pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, eram frequentemente submetidos à exploração sexual. Nessa realidade, o fator determinante da vulnerabilidade não era a idade, mas a posição social ocupada. Durante a Idade Média, apesar da condenação moral da prostituição, a exploração sexual infantil persistiu, frequentemente associada à pobreza extrema, ao abandono familiar e ao tráfico de pessoas em rotas comerciais da época.

Uma das manifestações mais extremas dessa violência ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, por meio do sistema das chamadas “mulheres de conforto” (*comfort women*), expressão utilizada para designar mulheres e meninas submetidas à escravidão sexual pelas forças armadas imperiais japonesas. Muitas das vítimas eram menores de idade e foram recrutadas mediante fraude, coação ou sequestro, em grave violação aos direitos humanos.

Esse episódio permanece como um dos maiores traumas históricos da sociedade sul-coreana contemporânea, constituindo tema recorrente de memória coletiva e reivindicação por justiça histórica. Nesse contexto, produções culturais como a série *Tomorrow*

contribuem para a preservação da memória das vítimas e para a reflexão acerca dos mecanismos de aliciamento e exploração de jovens em situações de vulnerabilidade socioeconômica. Ao abordar tais experiências, essas narrativas estabelecem paralelos com desafios contemporâneos relacionados ao consentimento, à exploração e às relações de poder, demonstrando como determinadas circunstâncias podem comprometer significativamente a autonomia individual (Tomorrow, 2022).

Sob uma perspectiva comparada, verifica-se que a exploração sexual de indivíduos vulneráveis adapta-se continuamente às transformações sociais, econômicas e culturais. Embora, em determinados períodos históricos, a prostituição tenha sido regulamentada ou socialmente tolerada, ela permaneceu frequentemente associada a relações assimétricas de poder, nas quais a vulnerabilidade — especialmente de crianças e adolescentes — ocupa posição central. O fenômeno deve, portanto, ser compreendido não apenas como prática individual, mas também como expressão de estruturas sociais que favorecem a mercantilização do corpo humano e a relativização da dignidade da pessoa.

No cenário contemporâneo, os crimes relacionados à exploração sexual adquiriram novas configurações em razão da expansão das tecnologias digitais. Delitos como tráfico de pessoas, rufianismo e favorecimento da prostituição passaram a utilizar plataformas virtuais como instrumento de recrutamento, aliciamento e manutenção das vítimas, dificultando a identificação dos autores e a atuação das autoridades competentes.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos órgãos de persecução penal reside na expressiva subnotificação desses delitos, decorrente da clandestinidade das relações exploratórias e do receio das vítimas em denunciar seus agressores. Nesse sentido, a ausência de dados precisos sugere que a dimensão real do problema é significativamente superior àquela retratada pelas estatísticas oficiais, configurando apenas a parcela visível de um fenômeno muito mais amplo (Meihy, 2015).

As crianças e os adolescentes constituem o grupo mais vulnerável a essas práticas. A exploração sexual infantojuvenil revela-se diretamente relacionada a fatores estruturais, tais como pobreza, exclusão social, fragilidade dos vínculos familiares e carência afetiva.

Aliciadores frequentemente exploram essas vulnerabilidades mediante promessas de proteção, afeto, ascensão social ou estabilidade financeira. A Organização das Nações Unidas destaca que a subnotificação permanece como obstáculo central ao enfrentamento do problema, uma vez que sentimentos de medo, vergonha, dependência econômica ou manipulação emocional dificultam a formalização das denúncias.

Em razão dessas dificuldades, a análise do perfil das vítimas e dos autores demanda a integração de informações provenientes de múltiplas fontes institucionais, incluindo o Disque 100, a SaferNet, a Polícia Federal, o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos de proteção à infância e à adolescência.

Dados recentes demonstram a gravidade da situação. Segundo informações divulgadas pelo Ministério dos Direitos Humanos, as denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes registradas pelo Disque 100 passaram de 6.380 casos, em 2020, para 18.826 casos, em 2024, representando crescimento aproximado de 195%. Paralelamente, o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que aproximadamente 13 crianças e adolescentes são vítimas de algum tipo de violência sexual, física ou psicológica a cada hora no país, totalizando mais de 115 mil vítimas por ano.

O aumento expressivo das denúncias e os indicadores apresentados pelo Atlas da Violência evidenciam um quadro de grave crise social. Embora parte desse crescimento possa decorrer da ampliação dos canais de denúncia e da redução da subnotificação, os dados revelam a necessidade urgente de fortalecimento das políticas públicas de proteção integral, bem como do aprimoramento dos mecanismos de prevenção, fiscalização e repressão à exploração sexual infantojuvenil, inclusive em suas manifestações contemporâneas mediadas por plataformas digitais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro dedica especial proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes por meio das disposições constantes do Título VI da Parte Especial do Código Penal. Dentre elas, destaca-se o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, previsto no artigo 218-B do Código Penal.

O bem jurídico tutelado por esse dispositivo é a dignidade sexual, compreendida em conjunto com o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança e do adolescente. A doutrina majoritária classifica o delito como crime formal e de perigo abstrato, razão pela qual sua consumação independe da efetiva prática de ato sexual ou da concretização da exploração pretendida, bastando a realização da conduta de promover, induzir, facilitar ou auxiliar a exploração sexual (NUCCI, 2025; Greco, 2025).

Nessa perspectiva, Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco sustentam que eventual consentimento da vítima é juridicamente irrelevante para a configuração do delito, em razão da especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas menores de dezoito anos. O legislador busca impedir qualquer forma de instrumentalização sexual de indivíduos em desenvolvimento, independentemente da existência de aparente concordância ou benefício econômico.

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt, ao examinar o artigo 218-B em seu Tratado de Direito Penal, destaca que a finalidade da norma consiste em assegurar proteção integral à dignidade sexual de crianças e adolescentes, reprimindo toda conduta que contribua para sua inserção ou permanência em contextos de exploração sexual. De igual modo, Victor Eduardo Rios Gonçalves enfatiza que o tipo penal possui nítido caráter protetivo, abrangendo qualquer comportamento que facilite, estimule ou mantenha o menor de dezoito anos em situação de exploração sexual, independentemente de seu consentimento ou de eventual contraprestação econômica recebida.

2 O FENÔMENO DO SUGAR DATING E A PRÁTICA DO SUGAR BABY E SUGAR DADDY

O termo *sugar dating*, que envolve as figuras conhecidas como *sugar daddy* (“pai de açúcar”) e *sugar baby* (“bebê de açúcar”), refere-se a uma modalidade de relacionamento estruturada a partir de um arranjo social e, frequentemente, econômico, caracterizado por significativa assimetria de poder financeiro entre os envolvidos. Em regra, o *sugar daddy* — ou, em menor escala, a *sugar mommy* — consiste em uma pessoa de maior idade e elevada capacidade econômica que oferece suporte financeiro, presentes, viagens e acesso a determinado padrão de vida ao *sugar baby*, geralmente uma pessoa

mais jovem que busca auxílio econômico, oportunidades de ascensão social ou manutenção de determinado estilo de vida. Em contrapartida, espera-se a oferta de companhia, atenção, disponibilidade afetiva e, em muitos casos, intimidade sexual.

Os defensores dessa modalidade de relacionamento costumam apresentá-la como um “arranjo mutuamente benéfico”, pautado pela transparência das expectativas e pela livre negociação entre as partes. Entretanto, a evidente natureza transacional desses vínculos, aliada à frequente associação entre benefícios econômicos e disponibilidade sexual, suscita relevantes questionamentos éticos, sociológicos e jurídicos. Embora a troca de favores, afeto ou companhia por recursos materiais não constitua fenômeno novo, encontrando paralelos históricos em práticas como o concubinato e a manutenção de amantes, a terminologia *sugar daddy* e *sugar baby* ganhou notoriedade a partir da consolidação das plataformas digitais especializadas.

A origem contemporânea da expressão é geralmente atribuída aos Estados Unidos no início do século XX. Todavia, sua ampla difusão ocorreu apenas com o surgimento de websites voltados especificamente à intermediação desses relacionamentos, especialmente a partir dos anos 2000. Entre as plataformas mais conhecidas destaca-se o *Seeking Arrangement*, fundado em 2006, cuja proposta consistia em conectar indivíduos interessados em estabelecer relacionamentos baseados em benefícios financeiros previamente negociados.

O crescimento exponencial do *sugar dating* está diretamente relacionado ao processo de digitalização das relações sociais. As plataformas especializadas operam como verdadeiros mercados relacionais, nos quais perfis detalhados de potenciais patrocinadores são cruzados com perfis de usuários que buscam suporte financeiro, permitindo que expectativas, preferências e condições econômicas sejam previamente estabelecidas e negociadas.

Diversos fatores sociais, econômicos e culturais contribuíram para a expansão desse modelo de relacionamento. Entre eles, destacam-se as dificuldades financeiras enfrentadas por parcela significativa da população jovem, especialmente estudantes universitários, que frequentemente buscam alternativas para custear mensalidades, moradia e despesas cotidianas. Paralelamente, observa-se o interesse de indivíduos economicamente privilegiados em

estabelecer relacionamentos considerados mais objetivos e previsíveis, nos quais as expectativas são previamente definidas.

A influência das redes sociais e a constante exposição de estilos de vida marcados pelo consumo de bens de luxo também desempenham papel relevante nesse processo. Influenciadores digitais, usuários das plataformas e empresas do setor frequentemente promovem o *sugar dating* como uma alternativa moderna, sofisticada e supostamente empoderadora de relacionamento, procurando dissociá-lo de conceitos tradicionalmente relacionados à prostituição ou à exploração sexual.

Sob a perspectiva operacional, o ingresso nesse universo geralmente ocorre mediante adesão a plataformas digitais específicas, nas quais os participantes negociam previamente os termos da relação. Os arranjos estabelecidos podem variar desde a simples companhia em eventos sociais e viagens até a expectativa de envolvimento sexual contínuo. Da mesma forma, os benefícios econômicos podem assumir múltiplas formas, incluindo pagamentos periódicos, custeio de despesas pessoais, mensalidades acadêmicas, aluguel, aquisição de bens de consumo e experiências de elevado valor financeiro.

Embora a contraprestação financeira normalmente não seja formalmente vinculada à prática de um ato sexual específico, ela está frequentemente associada à manutenção de uma relação cuja dimensão sexual constitui elemento esperado ou implicitamente compreendido pelos participantes. Essa característica gera significativa zona de interseção entre o *sugar dating* e discussões jurídicas relacionadas à prostituição, à exploração sexual e ao favorecimento da prostituição, especialmente quando presentes fatores de vulnerabilidade econômica ou etária.

Apesar dos esforços empreendidos pelas plataformas para construir uma imagem de discrição, sofisticação e exclusividade, o fenômeno tem sido objeto de crescente atenção da mídia. Diversos veículos de comunicação noticiam a realização de eventos promovidos por empresas do setor com o objetivo de ampliar a visibilidade e a legitimidade social dessa modalidade de relacionamento.

No Brasil, destaca-se a realização de eventos exclusivos promovidos por plataformas especializadas, voltados à aproximação entre potenciais patrocinadores e usuários. Reportagens recentes descrevem ambientes marcados pela ostentação de elevado poder aquisitivo, com ingressos de alto valor e divulgação de gastos médios

expressivos por parte dos participantes, reforçando a associação entre capacidade financeira e estabelecimento dessas relações.

Além disso, matérias jornalísticas de caráter investigativo têm revelado aspectos menos visíveis do fenômeno. Relatos de participantes apontam a existência de pressões relacionadas à manutenção da aparência física, à disponibilidade constante e à aceitação de demandas sexuais como condição para a continuidade dos benefícios econômicos recebidos. Tais circunstâncias evidenciam a fragilidade de muitos desses vínculos e demonstram que a assimetria econômica pode comprometer significativamente a liberdade de negociação entre as partes.

Em situações mais preocupantes, a cobertura jornalística tem registrado casos que ultrapassam o âmbito das relações consensuais entre adultos e passam a apresentar características compatíveis com a exploração sexual de adolescentes. Ainda que tais ocorrências nem sempre sejam expressamente identificadas como casos de *sugar dating*, os mecanismos empregados para o aliciamento das vítimas frequentemente reproduzem os mesmos elementos narrativos observados nas plataformas digitais: promessas de ascensão social, acesso a bens de luxo, independência financeira e melhoria das condições de vida.

Esses episódios demonstram que a fronteira entre um relacionamento consensual baseado em benefícios econômicos e uma situação de exploração sexual pode revelar-se extremamente tênue, sobretudo quando existe significativa disparidade etária, econômica ou social entre os envolvidos.

No contexto brasileiro, o crescimento do *sugar dating* encontra terreno fértil em razão das profundas desigualdades socioeconômicas existentes no país. A vulnerabilidade financeira de parcela da juventude, especialmente estudantes e jovens adultos em início de carreira, contribui para a expansão dessas plataformas, que frequentemente apresentam o modelo como alternativa legítima de mobilidade social e acesso a oportunidades econômicas.

Nesse cenário, as empresas responsáveis pela intermediação desses relacionamentos procuram adaptar sua comunicação ao mercado nacional, frequentemente descrevendo seus serviços como espaços voltados ao *networking*, ao desenvolvimento pessoal e à construção de conexões estratégicas. Tal estratégia comunicacional,

contudo, pode contribuir para obscurecer a natureza essencialmente patrimonial que frequentemente caracteriza essas relações.

A relevância do tema para o Direito Penal brasileiro decorre justamente da necessidade de delimitar os contornos jurídicos entre a autonomia privada dos indivíduos adultos e as hipóteses em que tais práticas passam a configurar formas de exploração sexual juridicamente relevantes. A questão torna-se ainda mais sensível quando envolve adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade, circunstâncias que atraem a incidência de mecanismos especiais de proteção previstos no ordenamento jurídico.

Dessa forma, torna-se imprescindível examinar em que medida determinadas práticas associadas ao *sugar dating* podem enquadrar-se nos tipos penais relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente no delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual previsto no artigo 218-B do Código Penal. A análise da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça revela-se particularmente relevante para a compreensão dos limites entre a liberdade relacional e a tutela penal da dignidade sexual de pessoas vulneráveis.

3 ANÁLISE JURÍDICA DA PRÁTICA “SUGAR DATING” E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEIS

A análise da prática do *sugar dating* sob a ótica do Direito Penal brasileiro exige a segmentação da vítima conforme sua faixa etária, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e às disposições do Código Penal acerca dos crimes contra a dignidade sexual.

A primeira e mais grave hipótese ocorre quando a pessoa que se apresenta na condição de *sugar baby* possui menos de 14 anos de idade. Nesses casos, o Direito Penal brasileiro opera sob a regra da vulnerabilidade presumida, prevista no artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável.

Nos termos do referido dispositivo, incorre em crime quem mantém conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, eventual experiência sexual anterior ou a inexistência de violência ou grave ameaça. Conforme lecionam Mirabete e Fabbrini (2024), para a

configuração do delito, basta a prática do ato sexual com pessoa absolutamente vulnerável em razão da idade.

Desse modo, caso um indivíduo (*sugar daddy* ou *sugar mommy*) mantenha relação sexual com criança menor de 14 anos, ainda que mediante promessa ou oferta de vantagens econômicas, como dinheiro, presentes ou viagens, a conduta será necessariamente enquadrada no artigo 217-A do Código Penal. O fato de a aproximação ocorrer por intermédio de plataformas de *sugar dating* ou sob a aparência de um relacionamento afetivo não afasta a presunção legal de vulnerabilidade, configurando crime hediondo. Nessa hipótese, a vantagem econômica constitui mero instrumento de aproximação e aliciamento, sem afastar a incidência da norma que tutela o bem jurídico de maior relevância, qual seja, a dignidade sexual da pessoa em desenvolvimento.

A situação torna-se mais complexa quando a vítima possui idade entre 14 e 18 anos incompletos. Para essa faixa etária, o ordenamento jurídico distingue o estupro de vulnerável de outras figuras típicas, entre elas o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, previsto no artigo 218-B do Código Penal.

O debate central consiste em verificar se o *sugar dating*, quando envolve adolescentes, pode caracterizar exploração sexual em razão da troca de favores sexuais por vantagens econômicas. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da tipicidade da conduta com fundamento no artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Referido dispositivo estabelece que incorre nas mesmas penas previstas para o crime de exploração sexual aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa maior de 14 e menor de 18 anos inserida em contexto de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Ao analisar caso envolvendo um adulto (*sugar daddy*) e uma adolescente (*sugar baby*), que se conheceram por meio de plataforma digital e mantiveram relações sexuais em troca de benefícios econômicos, tais como passagens, hospedagem em hotel de luxo e promessas de auxílio profissional, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a relação configurava exploração sexual de adolescente. Segundo o entendimento adotado pela Corte, a oferta de benefícios

econômicos diretos ou indiretos constitui elemento apto a induzir o adolescente à prática de atos sexuais, atraindo a incidência do artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal (STJ, AREsp n. 2.529.631/RJ, Quinta Turma, julgado em 2024³).

Essa decisão representa um importante marco na adaptação do Direito Penal aos novos fenômenos sociais mediados por plataformas digitais, reforçando o caráter protetivo da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do próprio Código Penal. O fundamento jurídico repousa na especial proteção conferida ao adolescente diante de sua vulnerabilidade econômica e de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nessa perspectiva, a natureza transacional da relação, caracterizada pela troca de favores sexuais por vantagens patrimoniais, é compreendida como forma de exploração sexual, ainda que exista aparente consentimento do adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça enfatiza que a finalidade do artigo 218-B consiste justamente em proteger adolescentes contra situações de abuso decorrentes da assimetria econômica e da manipulação de sua condição de vulnerabilidade. Assim, a promessa de ascensão social, oportunidades profissionais ou acesso a um estilo de vida luxuoso — frequentemente associada à glamourização do *sugar dating* — pode constituir mecanismo de induzimento à exploração sexual.

Por outro lado, a análise penal do *sugar dating* envolvendo pessoas maiores de 18 anos apresenta contornos distintos, uma vez que não incidem as normas especiais de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes. Em tese, quando há consentimento livre e capacidade civil plena das partes envolvidas, a relação é compreendida como manifestação da autonomia privada, não configurando, por si só, infração penal.

Todavia, algumas nuances merecem consideração. O artigo 228 do Código Penal tipifica o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, alcançando terceiros que promovam, facilitem ou obtenham proveito da atividade sexual alheia. Nessa perspectiva, plataformas digitais ou intermediadores que exerçam efetiva atuação na organização e exploração econômica dessas relações poderiam, em determinadas circunstâncias, ser objeto de investigação criminal. Não obstante, a relação direta entre pessoas adultas plenamente capazes, sem a participação de terceiros

exploradores, tende a permanecer fora do âmbito de incidência desse tipo penal.

Em síntese, nas hipóteses envolvendo adultos, o *sugar dating* permanece, em regra, fora da esfera do ilícito penal, desde que haja consentimento válido e ausência de elementos caracterizadores de exploração por terceiros. O desafio jurídico reside em delimitar a fronteira entre o consentimento livre e a eventual coerção econômica decorrente de contextos de desigualdade social, debate que ultrapassa os limites do Direito Penal e alcança discussões próprias do Direito Civil, do Direito do Trabalho e dos estudos sociojurídicos sobre vulnerabilidade.

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a possibilidade de enquadramento do *sugar dating* envolvendo adolescentes como forma de exploração sexual, evidencia o esforço interpretativo do Direito Penal para enfrentar novas modalidades de aliciamento e exploração surgidas no ambiente digital. A Corte afasta a narrativa de relacionamento mutuamente benéfico quando presentes elementos de vulnerabilidade econômica e imaturidade psicossocial do adolescente.

Sob essa perspectiva, a interpretação adotada revela-se relevante para impedir que práticas potencialmente exploratórias sejam legitimadas por nomenclaturas mercadológicas, reafirmando a proteção integral da dignidade sexual do adolescente como valor constitucional prioritário. O elemento central da análise jurídica reside na natureza transacional da relação, na qual vantagens econômicas são utilizadas como instrumento de induzimento à prática sexual, submetendo o desenvolvimento do adolescente aos interesses do adulto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a analisar a complexa intersecção entre o fenômeno social contemporâneo do *sugar dating* e a legislação penal brasileira, com o objetivo de verificar se tal prática pode configurar exploração sexual de pessoas vulneráveis. A trajetória da pesquisa, iniciada com um resgate histórico da exploração sexual e culminando na análise da jurisprudência mais recente sobre o tema, permitiu alcançar conclusões consistentes e responder afirmativamente à problemática central proposta.

O Capítulo 1 demonstrou que a exploração sexual não constitui fenômeno recente, mas prática historicamente recorrente, que se adapta às transformações sociais, culturais, econômicas e tecnológicas de cada época. A vulnerabilidade econômica e a desigualdade nas relações de poder, verificadas tanto em contextos históricos quanto nos alarmantes indicadores contemporâneos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, foram identificadas como elementos centrais da exploração, independentemente da nomenclatura utilizada para descrevê-la.

No Capítulo 2, a análise do fenômeno do *sugar dating* revelou que, apesar de sua apresentação mercadológica como um “relacionamento mutuamente benéfico” e de sua crescente glamourização por meio das plataformas digitais, sua estrutura subjacente possui natureza eminentemente transacional. A dinâmica relacional fundamenta-se na oferta de vantagens econômicas substanciais por parte de um adulto financeiramente estabelecido (*sugar daddy* ou *sugar mommy*), em troca da companhia e, frequentemente, da disponibilidade sexual de uma pessoa mais jovem e economicamente vulnerável (*sugar baby*), configurando um contexto marcado por significativa assimetria de poder.

A análise jurídico-penal desenvolvida no Capítulo 3 consolidou a tese central deste estudo. Restou demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro não permanece inerte diante desse fenômeno social, oferecendo respostas distintas conforme a faixa etária da pessoa envolvida.

Nos casos que envolvem menores de 14 anos de idade, a conduta enquadra-se, de forma inequívoca, no crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal. A vulnerabilidade é presumida de forma absoluta pela legislação, tornando juridicamente irrelevantes eventuais alegações de consentimento ou a suposta natureza consensual da relação. Nessa hipótese, a vantagem econômica funciona apenas como instrumento de aliciamento para a prática de crime classificado como hediondo.

Quando a prática envolve adolescentes entre 14 e 17 anos de idade, identifica-se o ponto mais sensível da pesquisa. Concluiu-se, em consonância com o entendimento recentemente firmado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.529.631/RJ, que a prática pode subsumir-se ao tipo penal previsto no artigo 218-B, § 2º,

inciso I, do Código Penal. A Corte Superior compreendeu que a oferta de vantagens econômicas, como viagens, presentes, hospedagens e auxílio financeiro, constitui precisamente o mecanismo de induzimento e atração que a norma busca reprimir, caracterizando a “outra forma de exploração sexual” prevista no dispositivo legal. Nesse contexto, eventual consentimento do adolescente não afasta a incidência da tutela penal, diante da proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas em desenvolvimento.

Por sua vez, quando a relação ocorre entre pessoas maiores de 18 anos, plenamente capazes e dotadas de autonomia para consentir, a conduta situa-se, em regra, fora do âmbito de incidência do Direito Penal. Nesses casos, a questão desloca-se para o campo da autonomia privada e das discussões éticas, morais e sociais relacionadas às desigualdades econômicas e às relações afetivas marcadas por forte assimetria patrimonial.

Diante desse panorama, o presente estudo rejeita a interpretação segundo a qual o *sugar dating* envolvendo menores de 18 anos constituiria mera modalidade alternativa de relacionamento afetivo. Sob a perspectiva jurídico-penal adotada pela jurisprudência recente, trata-se de prática que pode configurar exploração sexual de vulneráveis, especialmente quando fundada na troca de vantagens econômicas por atos de natureza sexual. A principal contribuição desta pesquisa consiste em demonstrar que o Direito Penal brasileiro dispõe de instrumentos normativos aptos a enfrentar tais condutas, sendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça um marco relevante ao ultrapassar as nomenclaturas utilizadas no ambiente digital e concentrar a análise na efetiva materialidade da exploração.

Como limitação da pesquisa, destaca-se a escassez de dados estatísticos capazes de identificar especificamente os casos relacionados ao *sugar dating*, em razão da subnotificação e da própria natureza velada desse fenômeno. Sugere-se, para estudos futuros, o aprofundamento da análise acerca da eventual responsabilidade civil das plataformas digitais que intermedeiam e lucram com tais relações, bem como a investigação de políticas públicas voltadas à educação digital, à redução da vulnerabilidade econômica de jovens e à prevenção de formas contemporâneas de aliciamento e exploração sexual.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial. v. 4.** 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2024. *E-book*. ISBN 9786553629295. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/>. Acesso em: 06 out. 2025.

BOXER, Charles Robert. **A mulher na expansão ultramarina ibérica (1415-1815) - O Culto de Maria e a prática da misoginia.** Lisboa: Livros Horizonte, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940].

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.529.631/RJ.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 10 set. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 set. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos:** balanço anual do Disque 100. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/o_ndh. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Relatório de Gestão e Dados Operacionais de Enfrentamento aos Crimes Contra a Dignidade Sexual de Vulneráveis.** Brasília: Polícia Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Estatístico do Poder Judiciário:** dados sobre processos e procedimentos criminais de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.529.631/RJ (2023/0446401-4).** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 10/09/2024. *Diário da Justiça Eletrônico* (DJe), 17/09/2024.

DW Brasil. Japão terá de indenizar vítimas de escravidão sexual na 2ª Guerra. DW Brasil, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/jap%C3%A3o-ter%C3%A1-de-indenizar-v%C3%ADtimas-de-escravid%C3%A3o-sexual-na-2%C2%AA-guerra/a-67550119>. Acesso em: 14 maio 2025.

ESTRATÉGIA CARREIRA JURÍDICA. **Sugar daddy: STJ enquadra prática como exploração sexual**. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/sugar-daddy-exploracao-sexual-stj/>. Acesso em: 24 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.3 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. ISBN 9786559776900. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776900/>. Acesso em: 06 out. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Coleção Esquemático - **Direito Penal - Parte Especial - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553628070. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628070/>. Acesso em: 06 out. 2025.

MEIHY, José Carlos Sebe B. **Prostituição à brasileira**. São Paulo: Editora Contexto, 2015. *E-book*. p.1. ISBN 9788572449069. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572449069/>. Acesso em: 06 out. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal - Parte Especial. 38.ed.** São Paulo: Atlas, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/79558ee3-f6f0-451e-97f3-72f8aebc2ce1/content>. Acesso em: 24 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p. 787. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 06 out. 2025.

O GLOBO. Luxo, mistério e R\$ 15 mil por mês: a vida real dos Sugar Daddies em evento fechado. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2025/06/02/luxo-misterio-e-r-15-mil-por-mes-a-vida-real-dos-sugar-daddies-em-evento-fechado.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2026.

ROSSIAUD, Jacques. **A mulher na Idade Média**. São Paulo: Ática, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relacionamento entre sugar daddy e adolescente maior de 14 configura crime de exploração sexual**. Notícias do STJ, Brasília, DF, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18092024->

Relacionamento-entre-sugar-daddy-e-adolescente-maior-de-14-configura-crime-de-exploracao-sexual.aspx. Acesso em: 24 out. 2025.

SAFERNET BRASIL. Indicadores e Relatórios de Denúncias de Crimes Cibernéticos no Brasil: Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Salvador: SaferNet, 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

TOMORROW. Direção: Kim Tae-yoon; Sung Chi-wook. Produção: Studio N; Super Moon Pictures. Seul: MBC; Netflix, 2022. 1 temporada (16 episódios). Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81503460>. Acesso em: 8 jun. 2026.

THE APOTHECARY DIARIES. Direção: Norihiro Naganuma. Produção: Toho Animation Studio; OLM. Tóquio: Nippon TV; Crunchyroll, 2023. 1 temporada (24 episódios). Animé. Disponível em: <https://www.crunchyroll.com/series/G3KHEVDJ7/the-apothecary-diaries>. Acesso em: 8 jun. 2026.

YAMAGUTI, Bruna. Denúncias de abuso e exploração sexual infantil crescem 195% nos últimos 4 anos. G1 Política, Brasília, 18 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-crescem-195percent-nos-ultimos-4-anos.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2025.